

PROCESSO	- A. I. N° 269096.0009/22-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- VEDACIT DO NORDESTE S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0086-05/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0525-12/24-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS. Sujeito Passivo não pode ser enquadrado como responsável por substituição tributária pelo fato de que suas operações não estão sujeitas à substituição tributária prevista no inciso II, do art. 298 do RICMS/BA, tendo em vista o quanto disposto no inciso I, do art. 1º da Instrução Normativa DAT/SEFAZ nº 67/97, e a própria redação do inciso II do citado diploma legal, vigente à época dos fatos, ou seja, configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte terrestre, à época dos fatos geradores. O que não ficou demonstrado nos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF em razão do Acórdão JJF nº 0086-05/24-VD, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 07/12/2022, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 1.260.671,97, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 007.014.001: *Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais anos de 2018 e 2019.*

Enquadramento Legal: Art. 34. Inciso III da Lei 7.014/96, c/c Art. 298 do RICMS, publicado pelo Dec 13.780/2012. Multa: de 100%. tipificada no Art. 42, inc. U, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Consta de informações complementares: “Referente às prestações contratadas a TECMAR TRANSPORTES LTDA, ECO CARGO TRANSPORTES EIRELI, JTD TRANSPORTES LTDA ME, EVA MOREIRA DE SENNA SILVA, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e SERGIO TRANSPORTES LTDA - Artigo 8º, V, da Lei nº 7.014/96, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo Vedacit_2018_2019_ST_Fretes_BA, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/04/2024 (fls. 151/161) e decidiu pela Improcedência do presente lançamento, em decisão unânime, tendo o Acórdão fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação em qual dispositivo do art. 298 se embasa o lançamento, não merece acolhida, pois a descrição da conduta autuada foi suficiente para denunciar que o lançamento teve motivação no art. 298, inciso II, conforme abaixo.

“Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte (grifo acrescido) interestaduais e intermunicipais.”

De fato, à época dos fatos geradores, somente o inciso II contemplava a falta de recolhimento relativa a prestações sucessivas de serviço de transporte, conforme abaixo.

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

- I - realizadas por autônomo ou por empresa transportadora não inscrita neste estado;*
- II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato (grifo acrescido).*

..."

Assim, inexiste justa causa para decretação de nulidade, vez que a omissão mencionada não representou óbice à perfeita compreensão dos motivos do lançamento.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação do índice de atualização monetária utilizado, também não merece prosperar, uma vez que se trata de regra geral, definida em lei, em relação à qual o Sujeito Passivo não pode alegar desconhecimento.

Como se vê, a matéria se encontra detalhadamente regulada pelo art. 102 do Coteb/BA, aprovado pela Lei 3.956 de 11/12/1981, conforme abaixo.

"Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

...
II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:

...
II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
..."

Assim, rejeito as alegações de nulidade suscitadas.

Quanto ao pedido de diligência, denego por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos julgadores.

No mérito, como já dito, a conduta autuada foi descrita como "Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais".

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que as empresas transportadoras, cujas operações foram autuadas, possuem inscrição no Estado da Bahia, condição não contestada pelo autuante.

Alega, também, inaplicabilidade da multa de 100%, pois não houve retenção do ICMS-ST, o que convolaria a multa aplicada para 60%.

Em que pese a alegação da fiscalização em sentido contrário, o exame dos fólios processuais revela que a autuada não promoveu a retenção do ICMS-ST, conforme se evidencia nos DACTEs acostados ao processo (folhas 95/119), em que o "VALOR A RECEBER" coincide com o "VALOR TOTAL DO SERVIÇO", em todas as operações.

Ademais, nas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento tomador, não há evidências de que tenha havido qualquer retenção, a exemplo das notas fiscais nº 160184 e 160185, emitidas em agosto de 2018, conforme imagens que destaca no corpo do voto à fl. 158 e 159 dos autos.

Como se pode constatar a partir das imagens integrantes do voto às fls. 158 e 159 dos autos, não há destaque de ICMS-ST nos documentos analisados, não sendo aceitável, a partir disso, que se possa inferir que houve retenção do imposto. Tal aspecto, por si só, já seria suficiente para respaldar uma redução da multa aplicada, de 100% para 60%.

Assim, pode-se concluir, num primeiro momento, que as empresas transportadoras possuíam inscrição no Estado da Bahia, bem como que não houve, por parte da autuada, retenção do ICMS-ST ora exigido.

O cerne da questão em exame tem a ver com prestações sucessivas de serviço de transporte, contratadas a transportadoras, pessoas jurídicas, inscritas no Estado da Bahia, em relação às quais a autuada não fez a retenção do imposto estadual incidente, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

O Sujeito Passivo alega que os serviços de transporte de carga, por ela contratados, não estão vinculados a um contrato formal e solene de prestação de serviços, motivo pelo qual entende ser inaplicável o instituto da substituição tributária. Além do fato de que os transportadores possuem inscrição no Estado da Bahia.

Em sua peça informativa, a autoridade fiscal afirma que as transportadoras não efetuaram recolhimento sobre as prestações de serviço de transporte, atribuindo tal fenômeno ao fato de que as prestações foram codificadas sob o CFOP 6.360 (Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte).

Ademais, respalda a exigência fiscal no art. 8º, inciso V da Lei 7.014/96, abaixo transcrito.

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço (grifo acrescido) de transporte interestadual e intermunicipal;

... ”

Soa equivocado, todavia, o enquadramento da conduta autuada na hipótese do art. 8º, inciso V, pois somente se subsomem a este inciso os contratantes que participem diretamente da prestação do serviço de transporte. Ou seja, essa hipótese alcança as transportadoras contratadas que subcontratam serviços de transporte, o que, evidentemente, não é o caso da empresa Vedacit do Nordeste.

Frise-se, aliás, que o descritivo da infração faz referência expressa às prestações sucessivas de serviços de transporte, conforme já destacado, linhas atrás.

A questão tem a ver, portanto, com a interpretação a ser dada ao art. 298, inciso II c/c o § 4º, incisos I e II do RICMS/12 (redação vigente até dez/19, data da ocorrência dos fatos geradores), cuja redação reproduzo abaixo.

"Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

... II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

...

§ 4º Tratando-se de repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal a cada prestação, observado o seguinte (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89):

I - a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual (grifo acrescido), deverá requerer do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal autorização nesse sentido;

II - para obtenção da autorização de que cuida o inciso I deste parágrafo, o transportador instruirá o pedido com a cópia do contrato de prestação de serviço (grifo acrescido), contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados;

... ”

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima, um dos requisitos para a dispensa de emissão de conhecimento de transporte, por parte da empresa prestadora inscrita na Bahia, é a apresentação de contrato escrito, conforme prevê a alínea "b" do inciso II transcrito.

Ora, se a existência de contrato escrito é condição prevista na norma, é forçoso admitir que tal característica é pressuposto da incidência da regra interpretanda. Sendo isso verdade, não se afigura como adequado exigir-se tributo da tomadora, sem a prova documental da presença de tal elemento.

Em reforço a tal compreensão, a DAT SEFAZ expediu a Instrução Normativa nº 67/97, cujo art. 1º, inciso I, dispôs acerca da necessidade de existência de contrato formal, conforme abaixo.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/97(Publicada no Diário Oficial de 29/08/1997) (Republicada no Diário Oficial de 30 e 31/08/1997)

Disciplina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, com base no art. 982 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, resolve expedir as seguintes INSTRUÇÕES

*SEÇÃO I
 DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
 VINCULADOS A PRESTAÇÕES SUCESSIVAS*

Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte (grifos acrescidos) terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

... ”

Essa, inclusive, é a jurisprudência recente da 1ª CJF, conforme acórdãos CJF 0141-11/18 e CJF 0164-11/20, cujas ementas transcrevo abaixo.

***"1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
 ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/18***

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE

TRANSPORTE. Falta de provas substanciais para a imputação. Não restou comprovada a existência de contratos formais, nem caracterizada a prestação sucessiva de serviço de transporte. Descabe ao recorrente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/20-VD

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Sujeito Passivo não pode ser enquadrado como responsável por substituição tributária pelo fato de suas operações não estarem sujeitas à substituição tributária prevista no inciso II do art. 298 do RICMS/BA, tendo em vista o quanto disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa DAT/SEFAZ nº 67/97. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”

Assim, como não há provas de que exista “contrato escrito”, tenho que a presente exigência não se sustenta.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração em exame.

A 5^a JJF recorre de ofício, da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

Registrada da advogada Dra. Bárbara de Macedo Pelliciari na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 5^a JJF, através do Acórdão JJF Nº 0086-05/24-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 269096.0009/22-6, em tela, Improcedente, cujo o crédito tributário constituido perfazia o montante de R\$ 1.260.671,97 por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal, em 05/04/2024, através do Acórdão de nº 0086-05/24-VD, que julgou, por unanimidade, Improcedente, o Auto de Infração nº 269096.0009/22-6, lavrado em 07/12/2022, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFAZ DAT/METRO/IFEP/COMÉRCIO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 1.260.671,97, por ter deixado de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais nos anos de 2018 e 2019.

Enquadramento Legal: Art. 34, Inciso III da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 298 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Multa:** de 100%, tipificada no Art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares: “Referente às prestações contratadas a TECMAR TRANSPORTES LTDA, ECO CARGO TRANSPORTES EIRELI, JTD TRANSPORTES LTDA ME, EVA MOREIRA DE SENNA SILVA, RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e SERGIO TRANSPORTES LTDA - Artigo 8º, V, da Lei nº 7.014/96, conforme Conhecimentos de Transporte relacionados no demonstrativo Vedacit_2018_2019_ST_Fretes_BA, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.

O Sujeito Passivo, no mérito, se opôs ao lançamento, alegando que as empresas transportadoras, cujas operações foram autuadas, possuem inscrição no Estado da Bahia, condição não contestada pelo autuante.

Pois bem! O cerne da questão em exame tem a ver com prestações sucessivas de serviço de transporte, contratadas a transportadoras, pessoas jurídicas, inscritas no Estado da Bahia, em relação às quais a autuada não fez a retenção do imposto estadual incidente, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento.

Alega, o Recorrente, que os serviços de transporte de carga, por ela contratados, não estão vinculados a um contrato formal e solene de prestação de serviços, motivo pelo qual entende ser

inaplicável o instituto da substituição tributária. Além do fato de que os transportadores possuem inscrição no Estado da Bahia.

Consta do voto condutor da decisão de piso, de que a autoridade fiscal afirma que as transportadoras não efetuaram recolhimento sobre as prestações de serviço de transporte, atribuindo tal fenômeno ao fato de que as prestações foram codificadas sob o *CFOP 6.360 (Prestação de serviço de transporte a contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte)*, respaldando a exigência fiscal no art. 8º, inciso V da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito.

"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

V - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço (grifo acrescido) de transporte interestadual e intermunicipal;"

Vê-se, então, do voto condutor o destaque de que soa equivocado, o enquadramento da conduta autuada na hipótese do art. 8º, inciso V, pois somente se subsomem a este inciso os contratantes que participem diretamente da prestação do serviço de transporte. Ou seja, essa hipótese alcança as transportadoras contratadas que subcontratam serviços de transporte, o que, evidentemente, não é o caso da empresa VEDACIT DO NORDESTE.

Frisa o i. Relator Julgador de primo grau que o descriptivo da infração faz referência expressa às prestações sucessivas de serviços de transporte. Diz, então, que a questão tem a ver, portanto, com a interpretação a ser dada ao art. 298, inciso II c/c o § 4º, incisos I e II do RICMS/12 (redação vigente até dezembro de 2019, data da ocorrência dos fatos geradores), cuja redação é reproduzido abaixo:

"Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato.

(...)

§ 4º Tratando-se de repetidas prestações de serviço de transporte vinculadas a contrato, poderá ser dispensada a emissão de documento fiscal a cada prestação, observado o seguinte (Conv. SINIEF 06/89 e Ajuste SINIEF 01/89):

I - a empresa transportadora, devidamente inscrita no cadastro estadual (grifo acrescido), deverá requerer do inspetor fazendário do seu domicílio fiscal autorização nesse sentido;

II - para obtenção da autorização de que cuida o inciso I deste parágrafo, o transportador instruirá o pedido com a cópia do contrato de prestação de serviço (grifo acrescido), contendo o prazo de vigência, o preço dos serviços, as condições de pagamento e a natureza dos serviços prestados;"

Como se depreende da leitura do texto regulamentar acima, um dos requisitos para a dispensa de emissão de conhecimento de transporte, por parte da empresa prestadora inscrita na Bahia, é a apresentação de contrato escrito, conforme prevê a alínea "b" do inciso II, transcrito.

Diz, então, o i. Relator Julgador, se a existência de contrato escrito é condição prevista na norma, é forçoso admitir que tal característica é pressuposto da incidência da regra interpretada. Sendo isso verdade, não se afigura como adequado exigir-se tributo da tomadora, sem a prova documental da presença de tal elemento.

Vê-se do voto condutor, o destaque de que, em reforço a tal compreensão, a DAT SEFAZ expediu a Instrução Normativa nº 67/97, cujo art. 1º, inciso I, dispôs acerca da necessidade de existência de contrato formal, conforme abaixo.

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/97(Publicada no Diário Oficial de 29/08/1997) (Republicada no Diário Oficial de 30 e 31/08/1997)

Disciplina os procedimentos fiscais a serem adotados em face da verificação de serviços de transporte vinculados a contratos para prestações sucessivas

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, com base no art. 982 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, resolve expedir as seguintes INSTRUÇÕES

*TRIBUTÁRIA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
VINCULADOS A PRESTAÇÕES SUCESSIVAS*

Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 380 e 382 do RICMS-BA, sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I - a existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de serviços de transporte (grifos acrescidos) terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;”

Aliás, o i. Relator Julgador, traz de destaque no voto condutor da decisão de piso de que essa, inclusive, é a jurisprudência recente da 1ª CJF, através dos Acórdãos CJF 0141-11/18 e CJF 0164-11/20, cujas ementas assim foram descritas:

**“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/18**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Falta de provas substanciais para a imputação. Não restou comprovada a existência de contratos formais, nem caracterizada a prestação sucessiva de serviço de transporte. Descabe ao recorrente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição. Rejeitada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0164-11/20-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Sujeito Passivo não pode ser enquadrado como responsável por substituição tributária pelo fato de suas operações não estarem sujeitas à substituição tributária prevista no inciso II do art. 298 do RICMS/BA, tendo em vista o quanto disposto no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa DAT/SEFAZ nº 67/97. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”

Assim, o i. Relator Julgador de primo grau destaca em seu voto, o que foi acompanhado pelos demais membros da 5ª JJF, por unanimidade, de que, como não há provas de que existia “contrato escrito”, a presente exigência não se sustenta, julgando improcedente o Auto de Infração, em exame.

De tudo aqui discorrido, vejo que não merecer qualquer reparo na Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF Nº 00086-05/24-VD, estando provado a insubsistência da autuação.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269096.0009/22-6, lavrado contra VEDACIT DO NORDESTE S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS